



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 422882/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 276/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Denúncia convertida em tomada de contas extraordinária. Prejulgado nº 26. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória quanto à dispensa de licitação e ausência de prestação de contas. Conhecimento da insurgência e provimento para afastar a multa quanto à terceirização indevida da mão-de-obra.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Evani Cordeiro Justus*, em face do Acórdão 1238/23 – S1C, que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Município de Guaratuba, de responsabilidade de *Evani Cordeiro Justus*, Prefeita Municipal nos exercícios de 2009-2012 e 2013-2016, e do Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), em razão da dispensa irregular da licitação, ausência de prestação de contas e terceirização indevida. Foram aplicadas multas à então Prefeita, além da determinação da devolução solidária no montante de R\$ 374.873,82, pela Prefeita e pelo Centro Integrado de Apoio Profissional, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Dinocarme Aparecido Lima*, ante a irregularidade dos pagamentos relativos à folha de pagamento da OSCIP (Acórdão n.º 1238/23 – S1C).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seu arrazoadado (peça 206), a recorrente se insurge em relação à sua reponsabilidade solidária quanto à determinação de recolhimento dos valores. Aduz que a unidade técnica imputou a comprovação de vínculo dos profissionais com a execução dos serviços exclusivamente como de responsabilidade da OSCIP e seu representante legal e que não haveria como ser responsabilizada por documentos que não lhe caberiam apresentar. Colaciona decisões do TCU e deste Tribunal de Contas em que o entendimento estaria nos termos por ela defendido.

Argumenta que a decisão recorrida não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente, omissiva ou comissiva, culposa ou dolosa, e os fatos que conduziram à determinação do ressarcimento.

Requer a aplicação do art. 28 da LINDB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade solidária e sustenta que os serviços públicos objeto do termo de parceria foram efetivamente prestados. Pondera que autorizava os pagamentos após o envio de ofícios e notas fiscais com atesto de execução dos serviços realizados pela Secretaria de Educação, à época.

Argumenta que sua responsabilização se pautou no fato de ter assinado o Termo de Parceria, não podendo ser culpada pela ausência de apresentação e comprovação pela OSCIP do vínculo dos profissionais com a execução dos serviços.

Afirma que foi ajuizada ação de prestação de contas em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba na pretensão de obter documentos de transações e pagamentos realizados pela própria OSCIP.

Insurge-se contra a aplicação das multas, argumentando não ter havido dolo ou má-fé de sua parte, sendo que a dispensa de licitação foi assinada após a emissão do Parecer Jurídico, inexistindo erro grosseiro ou dolo do gestor.

No caso de manutenção das multas, tendo em vista se tratar de repasses realizados de 2009 a 2010, requer que os valores sejam os vigentes na data dos fatos.

Recebido e distribuído o recurso (peças 210 e 212), o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pela adequação da responsabilização da recorrente e desprovimento do recurso (Instrução 3142/23 - CGM, peça 214).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria, corroborou o opinativo da CGM, exceto quanto aos valores das multas aplicadas, para as quais compreendeu ser cabível a redação original da LC n.º 113/05 e os valores fixados na Portaria n.º 1114/2013 (Parecer 645/23 – 4PC, peça 215).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir do que se extrai do despacho que recebeu a denúncia (Despacho n.º 1568/14-GCG, peça 27), inicialmente o escopo processual envolvia apenas as supostas irregularidades na terceirização de mão-de-obra e na contratação por Dispensa de Licitação, ocasião em que o então relator do feito determinou, a fim de averiguar essas questões, que a gestora municipal apresentasse cópia do processo administrativo de dispensa de licitação e da prestação de contas da OSCIP ao Município. Nessa oportunidade, foi determinada a citação do Município de Guaratuba, da Sra. *Evani Cordeiro Justus*, do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, da Sra. *Refina Lucia Ferraz Torres* (Secretária Municipal de Educação), e da Sra. *Luciana Regina dos Reis* (Presidente da Comissão de Licitação).

Diante da insuficiência da documentação apresentada, a DAT sugeriu a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para que os responsáveis apresentassem a prestação de contas de todos os valores repassados/recebidos em decorrência do Termo de Parceria n.º 083/2009, nos termos exigidos pela Resolução n.º 3/2006-TC e pela Lei Federal n.º 9.790/1999, o que restou acolhido pelo Despacho 1090/17 (peça 77) ocasião em que o Município, a Prefeita Municipal, o CIAP e seu representante à época, foram instados a prestar contas de todos os valores repassados/recebidos, além de outras determinações.

De uma breve análise do retrospecto apresentado acima, pode-se notar um sensível lapso temporal havido entre o período de vigência do Termo de Parceria e as decisões que determinaram o processamento da Denúncia, por meio da qual se buscou apurar a terceirização irregular de mão-de-obra e a Dispensa de Licitação, e a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, em que foi incluído no escopo processual a omissão no dever de prestar contas a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesta ordem de ideias, entendo que alguns dos parâmetros definidos no Prejulgado n.º 26 colaboram com a presente análise. Ressalte-se que a matéria reflete recente mudança de entendimento na jurisprudência pátria, na revisão do Prejulgado n.º 26/TCE-PR, e, também, em emissão da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023, cujo teor traz *recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à incidência da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo*.

Ora, com amparo no Tema de Repercussão Geral n.º 899/STF¹, bem como, conforme asseverado pela ATRICON, na necessidade de se resguardar aos jurisdicionados segurança jurídica e previsibilidade no exercício do controle externo, e, ainda, *a importância de estabelecer parâmetros e procedimento para análise da decadência e da prescrição dos processos de competência dos Tribunais de Contas, delimitando suas possíveis consequências no exercício do controle externo*, esta C. Corte de Contas acabou por revisar entendimento pacificado em seu Prejulgado n.º 26, para o fim de abordar expressamente a incidência da prescrição também sobre as hipóteses de ocorrência de dano ao erário e consequente necessidade de ressarcimento, deixando de ser hegemônica e absoluta a disposição do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Desse modo, em voto aprovado em sessão ordinária de 12 de julho de 2023, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte entendimento:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da

¹ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Dito isso, ao considerar os marcos temporais definidos acima, mostra-se pertinente que a análise prescricional ocorra separadamente em relação aos fatos que compõem o objeto desta Tomada de Contas, já que os atos que interromperam a prescrição em relação a cada um deles ocorreram em momentos distintos.

Da dispensa de licitação:

A decisão pela dispensa de licitação se deu com a celebração do Termo de Parceria, ocorrida em 01/09/09. A citação dos interessados pela suposta irregularidade foi determinada pelo Despacho 1568/14 de 25/09/2014 (peça 27) e as citações ocorreram a partir de 13/10/2014 (peças 36/40).

Aplicando-se os marcos temporais à tal decisão, tem-se que a citação por essa causa deveria ocorrer até 01/09/2014.

Assim, compreendo que prescreveu a pretensão punitiva deste Tribunal quanto à mencionada irregularidade, tendo em vista que ultrapassado o prazo de 5 anos entre o fato e citação dos interessados por este Tribunal.

Desta forma, resta prejudicada a análise do recurso quanto a este aspecto, porquanto a prescrição fulmina a subsistência das penalidades então aplicadas.

Da terceirização indevida de mão-de-obra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aplicando-se os marcos temporais à decisão que teria terceirizado indevidamente a mão de obra, tem-se que esta cessou com o fim da transferência em análise, ou seja, em 28/02/2010, com o término do Termo de Parceria.

A citação dos interessados pela suposta irregularidade foi determinada pelo Despacho 1568/14 de 25/09/2014 (peça 27) e as citações ocorreram a partir de 13/10/2014 (peças 36/40).

Assim, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a 5 anos entre o fato e a citação dos interessados por esta causa, não ocorreu a prescrição quanto a este item, restando passível de conhecimento o recurso nesse tópico.

Dito isso, verifica-se que a respeito de tal irregularidade, a então Prefeita Municipal se insurgiu requerendo a exclusão de sua responsabilidade pela multa aplicada.

Referida sanção foi aplicada no item “e” da decisão, nos seguintes termos:

e) pela imputação da MULTA contida no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à gestora municipal EVANI CORDEIRO JUSTUS, em razão da terceirização indevida, uma vez que, como gestora à frente da prefeitura à época dos fatos, lhe cabia a prerrogativa de deliberar, em definitivo, a respeito da contratação da OSCIP;

Ocorre que a alínea “a” do citado artigo 87, inciso III, se refere à sanção aplicável diante da ausência de prestação de contas e não em razão da terceirização considerada indevida. Aliás, não vislumbrei no decisum a fundamentação que legitimasse a aplicação de multa pela terceirização indevida, uma vez que ausente qualquer referência a essa restrição na fundamentação do acórdão.

Assim, reputo necessária a exclusão da multa aplicada a título de terceirização indevida de mão-de-obra em face da ausência de fundamentação correlata, motivo pelo qual dou provimento ao recurso neste aspecto.

Da ausência de Prestação de Contas e do dano ao erário decorrente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme elucidado pela Diretoria de Análise de Transferências na Informação n.º 280/14-DAT, evidenciou-se a ausência de registros no Tribunal acerca da Transferência em exame, tendo em vista que à época a Resolução n.º 03/2006 apenas regulamentava as prestações de contas de transferência promovidas por entes estaduais, não trazendo tal obrigatoriedade aos municípios concedentes.

Tal reconhecimento não afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos, mas apenas o dever formal de o tomador ou o repassador apresentarem a esta Corte, periodicamente, a respectiva prestação de contas.

No caso em exame, o Município foi solicitado a fornecer a documentação relativa à prestação de contas desde o Despacho que recebeu a denúncia (Despacho 1568/14 de 25/09/2014, peça 27), mas a definição da omissão municipal foi definida como escopo de fiscalização no feito apenas com o Despacho que converteu o expediente em Tomada de Contas Extraordinária em 2017, ou seja, após mais de cinco anos da finalização da parceria.

Nota-se que foi em decorrência da não anexação aos autos da prestação de contas perante o Município que esta corte compreendeu que não houve a demonstração da regularidade dos gastos com a folha de pagamento. Nos termos em que constou na decisão recorrida:

Note-se que toda a situação ganha contornos mais vívidos à luz dos documentos acostados às peças nº 148, fl. 29, e nº 169, a partir do cotejo das quais percebe-se que profissionais que se disseram contratados na primeira tabela não prestaram os serviços registrados nas folhas de frequência apresentadas nas segundas, evidenciando a existência de indício de que as atividades não foram integralmente executadas. A bem da verdade, não há nos autos sequer prova de que os mencionados agentes tenham sido admitidos no quadro fixo do CIAP.

Tal situação denota que os pagamentos relativos à folha de pagamento da OSCIP não podem ser considerados regulares, por não terem sido comprovados os vínculos dos profissionais com a execução do termo de parceria. Logo, as despesas com pessoal são irregulares, tendo em vista que os Denunciados não foram capazes de desconstituir as impropriedades verificadas nestes autos. Por essa razão, opina-se pela responsabilização solidária dos agentes em cuja conduta deposita-se, de forma concorrente, a omissão ora delineada, a saber, a gestora pública Evani Cordeiro Justus, a entidade contratada, Centro Integrado de Apoio Profissional, e seu representante legal à época dos fatos, Dinocarme Aparecido Lima, a quem imputam-se o débito equivalente ao montante dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos acostado à peça nº 116, no valor de R\$ 374.873,82 (trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizados.

No que toca à responsabilidade do gestor municipal pela ausência de prestação de contas, a maciça parcela da jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de manter a sua responsabilidade por recursos públicos repassados e não comprovados, conforme já devidamente demonstrado pelo órgão técnico na Instrução nº 1467/22 – CGM. Razão pela qual se torna devida a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

De outra sorte, quanto à contratação, se o Município não tivesse se omitido poderia ter glosado os valores, suspenso pagamentos futuros e, principalmente, rescindido a parceria. Se não o fez, atraiu para si a responsabilidade pela contratação, razão pela qual deve responder pela multa prevista no art. 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ocorre que a pretensão punitiva está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, cujo início deve ser contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No caso em exame, considerando que mês a mês havia o desembolso das despesas com pessoal, ainda que se valha da data de encerramento da transferência a título de início da contagem, a qual ocorreu em fevereiro de 2010, denota-se que o prazo superior a 5 anos transcorreu entre a despesa e citação dos agentes para a Tomada de Contas Extraordinária, de modo que resta inafastável a conclusão pela prescrição da pretensão punitiva.

Quanto ao dano ao erário, entendo que deve ser aplicada à hipótese a tese consolidada por meio do Prejulgado n.º 26 que, repise-se, comporta atualmente a possibilidade de prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores.

Não bastasse isso e sem adentrar ao mérito, vale a reflexão no sentido de que nos presentes autos não houve de fato omissão no dever de prestar contas a este Tribunal e que no momento em que o Município concedente, a tomadora dos recursos e seus respectivos gestores foram instados a apresentar a respectiva documentação já havia transcorrido período superior a cinco anos do término da transferência, razão pela qual entendo que deve ser reconhecida a prescrição como prejudicial de julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso quanto à terceirização indevida, dando-lhe provimento para o fim de excluir a multa aplicada e pelo reconhecimento da prescrição e da consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação à Dispensa de Licitação e à ausência de Prestação de Contas e respectiva determinação ao ressarcimento de valores.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Recurso de Revista (peça 206) interposto por Evani Cordeiro Justus, em face da decisão proferida no Acórdão n. 1238/23-S1C (peça 202), que julgou irregulares as contas do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, no repasse ao CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL (CIAP), em razão de (i) dispensa irregular de licitação, (ii) ausência de prestação de contas e (iii) terceirização indevida de serviço, aplicando três multas administrativas à recorrente, bem como condenando-a, solidariamente ao CIAP, na pessoa de Dinocarme Aparecido Lima (representante legal da OSCIP à época dos fatos), à devolução dos recursos no valor de R\$ 374.873,82.

O voto do Conselheiro relator dá provimento ao recurso no que concerne à terceirização indevida, excluindo a multa aplicada, e reconhece a prescrição, bem como a consequente prejudicialidade do julgamento de mérito quanto à dispensa de licitação, à ausência de prestação de contas e à respectiva determinação de ressarcimento de valores.

Divirjo do voto do relator para, concordando com a unidade técnica não prover o recurso.

O relator considera que a decisão pela (i) **dispensa de licitação** ocorreu com a celebração do Termo de Parceria, ocorrida em 01/09/2009, sendo que a intimação dos interessados pela irregularidade foi determinada pelo Despacho n. 1568/14-GCG, de 25/09/2014, tendo as citações ocorrido em 13/10/2014, de modo que, ao seu ver, teria ocorrido a prescrição no que concerne à irregularidade em tela.

Todavia, a denúncia original, autuada em 08/05/2012, já traz em seu bojo a suspeita acerca da contratação via Dispensa de Licitação, conforme se infere:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O mesmo CIAP que foi contratado na área da saúde, também foi na área de educação, pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais, não sabemos que projeto é este e quais são os seus objetivos, se realmente é necessário, quais os benefícios que proporcionam a educação de nosso município, sempre através de procedimento de Dispensa de Licitação, o que afronta de forma irresponsável a lei de licitações, bem como as normas do Tribunal de Contas do Paraná, da União e da CGU.²

Observe-se que o primeiro contraditório apresentado pelo Município de Guaratuba, protocolado em 05/12/2013 (época em que a representante legal da municipalidade era a recorrente, que conduziu o município nas gestões de 2009 a 2016), presta esclarecimentos acerca da **“irregular dispensa de licitação”**, conforme se denota:

Tal parceria, no entanto, se desencadeou ao regime de dispensa de certame, em vista de que a solicitação feita pelo Secretário á época, veio alçada pelo predicado da urgência, uma vez que o quadro de servidores efetivos do Município de Guaratuba contemplava naquele momento um significativo déficit de profissionais afetos à área, perfazendo um verdadeiro caos junto à pasta municipal, com inarredável prejuízo ao Município e um preocupante quadro de instabilidade no setor da educação, exigindo medidas emergenciais e profícuas para que o caos não tomasse conta da cidade.³

Logo, tendo a irregularidade já sido apontada quando da propositura da denúncia (que depois foi convertida em Denúncia e, na sequência, em Tomada de Contas Extraordinária), os interessados já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre ela quando citados através do Despacho n. 1252/13-GCG (peça 5), datado de 23/09/2013, sendo este o termo interruptivo da prescrição relativa à dispensa de licitação.

O Despacho n. 1252/13-GCG (peça 5) determina a citação da seguinte forma: “determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação ao Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que apresente os

² Grifos não constam do original.

³ Grifos não constam do original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esclarecimentos e documentos supracitados no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.”⁴

Assim, por mais que se considere a contagem inicial do prazo prescricional a partir da celebração do Termo de Parceria, ocorrida em 01/09/2009, não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreram mais de 5 anos entre ela e a data do Despacho que determinou a citação do município através da recorrente.

Contudo, por se tratar de prestação continuada, entendo que a contagem inicial do prazo prescricional deve se dar quando do final da vigência do Termo de Parceria, ou seja, 28/02/2010.

De todo o modo, independente do termo inicial da contagem do prazo que se utilizar, considerando-se que o despacho que determinou a citação para defesa da alegação da “irregular dispensa de licitação” datou de 23/09/2013, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Assim, entendo pelo **desprovemento** do recurso no que concerne a esse primeiro ponto.

Outrossim, quanto à irregularidade relativa à (ii) “**terceirização indevida de mão-de-obra**”, o Conselheiro relator dá provimento ao recurso em razão da alínea a, do art. 87, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PR, referir-se à sanção aplicável diante de ausência de prestação de contas, e não em razão da terceirização considerada indevida.

Contudo, por mais que exista uma impropriedade meramente formal no que toca à alínea do regramento que estipula a multa administrativa, não pode uma questão simplesmente de forma (que poderia ter sido sanada através de embargos de declaração) se sobrepor à necessidade de imposição de multa no presente caso, no qual se deflagra afronta cabal à dispositivos constitucionais que preveem a necessidade de realização de concurso público.

Assim, entendo que o voto **apenas deva adequar a multa ao dispositivo legal** correto (art. 87, IV, g, da LO do TCE-PR), mas não extirpá-la, pois isto implica em condecorar o desrespeito ao regramento jurídico constitucional e infraconstitucional.

⁴ Grifos não constam do original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, o relator provê o recurso neste ponto também por reputar inexistente fundamentação que legitimasse a aplicação de multa.

Todavia, em que pese não tratada de forma explícita na fundamentação do voto, a questão da terceirização irregular foi abordada no relatório do Acórdão, sendo a aplicação de multa raciocínio linear decorrente da subsunção da norma ao fato.

Deste modo, sugiro o **não provimento** do recurso, também quanto a este segundo ponto.

Por fim, no que concerne à (iii) “**ausência de documentação da prestação de contas**”, o relator entende ter ocorrido a prescrição, pois, considerando que mês a mês havia o desembolso das despesas com pessoal, vale-se da data de encerramento da transferência (28/02/2010) a título de início da contagem do prazo prescricional. Assim, entende ter transcorrido mais de 5 anos entre a despesa e a citação dos agentes para a Tomada de Contas Extraordinária.

Entretanto, valho-me do mesmo raciocínio e argumento utilizado para fundamentar meu ponto de vista acerca da ausência de prescrição quanto à “dispensa de licitação”, notadamente em se considerando que o termo inicial para a contagem é o final da vigência do Termo de Parceria (28/02/2010), bem como, que a citação do município, através da recorrente, ocorreu via Despacho n. 1252/13-GCG (em 23/09/2013).

Através do referido despacho esta Corte de Contas aponta a ausência de documentação referente à contratação da OSCIP e requer sua apresentação:

Assim, determino à Sra. Evani Cordeiro Justus que traga a esta Corte cópia integral do aludido procedimento, inclusive cópia dos contratos e aditivos, pareceres exarados e planilhas detalhadas dos serviços executados, bem como o referido Estatuto.

Saliento, desde já, que o não atendimento das solicitações supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim, o fato do feito ter sido convertido em Tomada de Contas Extraordinária não desconfigura a citação, as intimações e as manifestações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anteriormente prestadas (de quando o feito tramitava como Representação e Denúncia), sendo que o primeiro despacho que oportunizou o contraditório configura-se como o marco interruptor do prazo prescricional.

Desta forma, **não vislumbro a possibilidade de prover** o recurso também quanto a este último ponto.

Diante do exposto, proponho VOTO divergente pelo recebimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Evani Cordeiro Justus, alterando o Acórdão n. 1238/23-S1C (peça 202) tão somente para promover a adequação da multa administrativa pela “terceirização irregular de mão-de-obra” ao dispositivo legal correto, qual seja, o art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica do TCE-PR. No mais, proponho que referido Acórdão mantenha-se hígido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer do recurso quanto à terceirização indevida, dando-lhe provimento para o fim de excluir a multa aplicada e pelo reconhecimento da prescrição e da consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação à Dispensa de Licitação e à ausência de Prestação de Contas e respectiva determinação ao ressarcimento de valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Evani Cordeiro Justus, tão somente para promover a adequação da multa administrativa pela “terceirização irregular de mão-de-obra” ao dispositivo legal correto, qual seja, o art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica do TCE-PR. No mais, propôs que referido Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mantenha-se hígido, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente